FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0019519-10.2003.8.26.0566**

Classe - Assunto Crime Contra A Ordem Tributária (L. 8.137/90) - Crimes

contra a Ordem Tributária

Documento de

Origem:

IP - 135/2003 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: Valdir Santo Ferro Junior

Data da Audiência 22/05/2014

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado (Controle nº 2003/000818) que a Justiça Pública move em face de Valdir Santo Ferro Junior, realizada no dia 22 de maio de 2014, sob a presidência do DR. CLÁUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito Titular da Vara. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado da Defensora DRA. RITA DE CASSIA BARBOSA - OAB 123701/SP. Iniciados os trabalhos pelo MM. Juiz foram inquiridas três testemunhas, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra Valdir Santo Ferro Junior pela prática de crime de sonegação fiscal. Instruído o feito, requeiro a improcedência. O fisco estadual autuou a empresa do acusado com base em informações que constavam em disquete magnético que sugeriam transações comerciais não contabilizadas nos livros fiscais obrigatórios. Em que pese a existência de indícios da prática sonegatória, que gerou a autuação do fisco, o certo é que não há demonstração material do crime de sonegação. Para comprovar que a empresa do acusado estava fazendo registro paralelo das operações comerciais para fraudar o recolhimento do imposto, era necessário a demonstração efetiva de que aquelas vendas, não registradas, teriam ocorrido. Isso não foi feito, conforme informou o fiscal Marco Antônio. Outra forma de comprovar materialmente a fraude fiscal, na dificuldade de identificação daquelas pessoas que receberam as mercadorias, seria o confronto da movimentação financeira da empresa com as notas efetivamente emitidas. Esta inclusive foi a sugestão que este Promotor de Justiça deixou consignado nos autos de inquérito policial, antes do oferecimento da denúncia por outro membro. A quebra do sigilo bancário não foi promovida. Passados quase vinde anos da data dos fatos, tal providência deve ser de difícil concretização e a elaboração de laudo contábil também seria dificultada pela possibilidade concreta dos documentos fiscais há época dos fatos não existirem.

FLS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 26/05/2014 às 18:00 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0019519-10.2003.8.26.0566 e código FQ00000012UNK.

TRIBUNAL DE JUSTICA

MM. Juiz:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Promotor:

Assim, não demonstrada a materialidade da fraude fiscal, requeiro a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Diante do pedido de absolvição do titular da ação penal, a patrona enfatiza que a absolvição é sim a medida a ser imposta haja vista que o acusado não praticou o crime previsto no artigo 1º, II e V, da Lei 8.137/90. Não agiu com dolo, ou seja, teve a intenção de fraudar a fiscalização tributária, não omitiu informação de qualquer natureza, e os elementos materiais que restauraram a ação, não foram capazes de estabelecer uma correlação lógica entre as tabelas de fls. 127/163, não foram capazes de precisar com o conteúdo de seus campos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. Valdir Santo Ferro Junior, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, II e V, da Lei 8.137/90, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticou o crime de sonegação fiscal. Foi citado, interrogado, colhendo-se os depoimentos de três testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a improcedência no que foi seguido pela defesa. É o relatório. DECIDO. Acolho os motivos expostos por ambas as partes e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu Valdir Santo Ferro Junior da imputação de ter violado o disposto no artigo 1º, II e V, da Lei 8.137/90, com base no artigo 386, VII, do C.P.P. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Nada mais. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Acusado.	Defensora: